



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13971.002451/2002-16
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.063 – 2ª Turma**
Data 25 de novembro de 2016
Assunto ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTÔNIO NASCHENWENG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional, por falta de apreciação da matéria "erro material" suscitada.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra o Contribuinte e por meio do qual se exige o pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR relativo ao exercício de 1998 decorrente da glosa dos montantes apontados pelo Contribuinte como área de Reserva Legal no total de 270,00ha. A glosa decorre da ausência de averbação tempestiva da limitação na matrícula do imóvel.

A fiscalização esclareceu no Termo de Verificação Fiscal de fls. 44/47:

Analizando a cópia das matrículas nº 20.504, 559 e 28.428, que compõem o imóvel rural objeto deste procedimento de malha, constata-se que os referenciados documentos não apresentam, em relação ao exercício de 1998, informações relevantes relativamente às áreas passíveis de serem tituladas como de utilização limitada que são áreas isentas do ITR.

Cabe ressaltar que as averbações AV-2-20.504 e AV-5-559, efetivadas em 21/07/2000, perfazem a área total de 270,00 ha. Todavia, as referidas averbações não foram efetivadas, para efeito do ITR Ex 1998, de modo tempestivo, ou seja, à data do fato gerador do ITR Ex 1998 que é 1º de janeiro de 1998, a referida área não se encontrava legalmente habilitada para ser utilizada como área isenta, conforme dispõe o inciso II do art. 10 da Lei nº 7.803/1989.

...

o contribuinte em questão declarou no quadro 08, linhas 01, 02, 03 e 04 de sua DITR Ex 1998, os seguintes valores: 1.350,2 ha (área total do imóvel); 297,0 ha (área de preservação permanente); 270,0 ha (área de utilização limitada) e 783,2 ha (área tributável).

Em razão da intimação para apresentar documentos que comprovassem os valores declarados, especificamente em relação às áreas isentas de tributação do ITR, conforme visto, o contribuinte apresentou Laudo Técnico atestando a legalidade da área de Preservação Permanente no valor de 297,0 ha. Todavia, no que diz respeito à área a título de utilização limitada, conforme visto, não restou comprovado para efeito do ITR Ex 1998, o valor de 270,0 ha.

Em sua impugnação o Contribuinte arguiu que por laudo técnico, emitido em data anterior ao fato gerador, é possível comprovar a existência da área de reserva legal, área essa considerada como isenta desde de o ano de 1989, conforme declarado pelo contribuinte na época. Defende ser a averbação uma obrigação acessória e como tal não pode impactar no recolhimento da obrigação principal, seu descumprimento gera no máximo a aplicação da penalidade prevista em lei.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 149) julgou o lançamento procedente e aplicando o art. 44, parágrafo único da Lei nº 4.771/65, com redação dada pela Lei nº 7.803/89, entendeu pela imprescindibilidade de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel até a ocorrência do fato gerador. A decisão abordou ainda, com base na IN/SRF nº 67/1997, pontos acerca da necessidade de apresentação de ADA, requisito também não cumprido pelo contribuinte.

Recurso Voluntário juntado às fls. 161/187. Conforme sintetizado pelo relatório do acórdão recorrido essa petição, discorre sobre: (1) apuração da área tributável mediante exclusão das áreas sujeitas a limitação ou restrição de uso em face do interesse ecológico pela cobertura vegetal considerada Mata Atlântica; (2) grau de utilização; (3) inexigibilidade de averbação da área de reserva legal antes da vigência do Decreto 4.382, de 2002; (4) caráter confiscatório da multa aplicada; e (5) impossibilidade de utilização da taxa Selic como juros moratórios.

Por meio do acórdão nº 303-34.620 (fls. 201) a então Terceira Câmara do Terceiro Conselho deu provimento ao Recurso Voluntário, entendendo, por maioria de votos, que a averbação da Área de Reserva Legal, mesmo intempestiva, tem o condão de comprovar a existência da mesma. Nas palavras da redatora do acórdão a apresentação intempestiva de tais documentos não altera a definição legal da área de reserva legal contida no Código Florestal Brasileiro da Lei nº 4.475/65.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR*

EXERCÍCIO: 1.998

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO INTEMPESTIVA.

A averbação da área de Reserva Legal, mesmo que intempestiva, tem o condão de comprovar a existência da mesma.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Inconformada a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de contrariedade e de divergência (fls. 218/256) onde são abordados os seguintes pontos:

1) Erro material no acórdão: *Com efeito, verifica-se que consta que o recurso voluntário foi provido, quando na verdade, observando-se o texto do acórdão, do voto vencido e vencedor, foi concedido parcial provimento ao recurso voluntário. A única matéria na qual foi dado provimento ao apelo do contribuinte foi quanto à área de reserva legal. Quanto às questões relativas à cobertura vegetal considerada Mata Atlântica, elas não foram objeto de conhecimento, em face da preclusão, e*

2) Averbação intempestiva de área de reserva legal: a Recorrente afirma que o aresto não-unânime merece reforma, tendo em vista ter contrariado dispositivo de lei consubstanciado no art. 10, §1.º, inciso II, da Lei n.º 9.393/96 c/c art. 111, inciso II, do CTN; e art. 16, §§ 2º e 8º da Lei n.º 4.771/65 até então vigentes. Argumenta que restou claramente violado os comandos legais transcritos pela decisão hostilizada, ao considerar que a averbação da área de reserva legal, mesmo fora do prazo, tem o condão de comprovar a existência da mesma e assim dar azo ao gozo da isenção do ITR. Cita como paradigmas os acórdãos 9202-00.618 e 302-39.240, cujo entendimento é no sentido de que, para que o contribuinte possa fazer gozo da isenção, é necessária a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Cartório Civil competente até a data de ocorrência do fato gerador.

Contribuinte intimado do acórdão de Recurso Voluntário e cientificado da interposição dos recursos pela Fazenda Nacional em 08/04/2016, conforme comprovante juntado aos autos. Não foram apresentados recurso e contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme exposto no relatório, o recurso possui dois pedidos:

1) de retificação do dispositivo do julgado que afirma ter ocorrido o Provimento do Recurso Voluntário, enquanto o teor da decisão deixa claro o provimento parcial do recurso, com a conclusão de ter sido fulminada pela preclusão a discussão acerca das questões relativas à cobertura vegetal considerada Mata Atlântica, e

2) provimento do Recurso para reconhecer a incidência do ITR sobre áreas classificadas como de Reserva legal cuja averbação no registro do imóvel tenha ocorrido após o fato gerador.

Ocorre que quanto ao primeiro ponto o despacho de admissibilidade não fez quaisquer considerações sobre o seu conhecimento, seja como matéria do recurso de divergência ou mesmo como matéria do recurso de contrariedade. A matéria recebida foi assim delimitada:

Quanto ao recurso especial de contrariedade...

Considera que restou claramente violado os comandos legais acima transcritos pela decisão hostilizada, ao considerar que a averbação da área de reserva legal, mesmo fora do prazo, tem o condão de comprovar a existência da mesma e assim dar azo ao gozo da isenção do ITR.

Quanto ao recurso especial de divergência...

O Colegiado a quo considerou que a averbação da ARL, mesmo que intempestiva, tem o condão de comprovar a existência da mesma, entendimento rechaçado pelos paradigmas indicados.

Assim, por força do art. 15, §6º da Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007 e também do atual Regimento Interno, para os quais ao Presidente de Câmara compete exclusivamente admitir ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar seguimento aos recursos interpostos, se faz necessária a conversão do julgamento em diligência com a devolução dos autos à Câmara competente para realização de um novo juízo de admissibilidade.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri